Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
30-Jan-2018-09:39-034/2-1/1

O vereador infra-assinado, **JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao douto plenário para a apreciação e requer apoio dos nobres pares a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 15 /2018

Proíbe o uso e aplicação de agrotóxicos na Área Urbana de Pato Branco.

Art. 1º. Fica vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico na área urbana de Pato Branco.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 3º. As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelo art. 1º, desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência para cessar o uso e aplicação;

II – em não cumprindo a determinação de advertência, multa de 30 Unidades Fiscais do Município – UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência;

Parágrafo único. Não estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei o empregado definido na legislação trabalhista, devendo o mesmo esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

Art. 4º. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 5º. Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa do Município, sendo destinados da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º. Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do "Fala Cidadão" da Prefeitura de Pato Branco, as práticas vedadas por esta Lei.

Art. 7º. Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação.

Pato Branco, 30 de janeiro de 2018.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT
Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

JUSTIFICATIVA

A utilização de agrotóxicos têm se tornado cada vez mais corriqueira no controle de insetos, doenças ou plantas daninhas que causam danos às plantações. Segundo a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu art. 1°, inciso IV, é definido como agrotóxicos:

> IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

A utilização dessas substâncias são consideradas pela maioria dos agricultores, como fundamentais para manter a qualidade dos produtos geridos em suas propriedades, entretanto, o que vêm preocupando a população é o contato inadequado/desnecessário com esses produtos.

Isso pode ser verificado nas áreas de plantio localizadas nos limites dos municípios, onde pequenos produtores utilizam de agrotóxicos para fazer o controle de suas plantações.

A aplicação dos herbicidas nesses pequenos espaços não seguem normas de segurança, além de não haver uma observação do trânsito de pessoas, animais ou mesmo a existência de nascentes ou rios por perto, o que acaba prejudicando a saúde dos moradores da redondeza e também do meio ambiente.

Deve-se enfatizar que essas substâncias são cancerígenas, neurotóxicas, causam depressão, irritabilidade, provocam má formação nos fetos, dor de cabeça, náusea, alergia, ardor na pele, no nariz, convulsões e até morte. Isso pode ser comprovado através de consulta simples no site do Ministério da saúde, que elenca também os grupos mais susceptíveis, são eles: as crianças, gestantes, lactentes, idosos e pessoas com a saúde debilitada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

Além disso, o número de casos de pessoas intoxicadas por agrotóxicos cresceu no Paraná, segundo o Relatório Nacional de Vigilância em Saúde publicado pelo Ministério da Saúde em 2016, entre 2007 e 2014 foram 10.967 casos, sendo o segundo estado do país com maior número de intoxicações.

Diante disso, faz-se necessário a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de proibir e fomentar a conscientização do uso e aplicação de agrotóxicos na Área Urbana, sob pena de advertência e na sequência multa, sempre prezando pela saúde da população e preservação do meio ambiente.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA
Vereador - PT
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 15/2018.

Pato Branco, 08/02/2018.

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

APROVADO
Data 19/2/18
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-19-Fev-2018-09:23-031788-1/1

Gabinete da vereadora Marines Boff Gerhardt

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Requer seja interrompida a tramitação do projeto 15/2018, até o recebimento de informações solicitadas ao CREA- PR

A vereadora infra-assinada, Marines Boff Gerhardt- PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja interrompida a tramitação do projeto 15/2018 até o recebimento das informações solicitadas ao CREA-PR

A solicitação se deve ao fato da vereadora ser relatora do referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 *de fevereiro de 2018.*

Não houve o requerimento feito ao conselho.

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2018

Autor: José Gilson Feitosa da Silva- PT
Relator: Marines Boff Gerhardt- PSDB
Súmula: Proíbe o uso e aplicação de agrotóxico na área urbana de Pato Branco.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado, visa obter aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis para o Projeto de lei nº 15/2018, que proíbe o uso e aplicação de agrotóxico na área urbana de Pato Branco.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Mar-2018-14:22-031998-1/1

ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado tem o objetivo de proibir o uso e aplicação de agrotóxicos na área urbana de nosso município.

Para isso determina como agrotóxico todos os previstos no art. 2º, inciso I, "a" e "b" e inciso II da lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 que diz.

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:
>
> I - agrotóxicos e afins:
>
> a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
>
> b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
>
> II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Cita o autor em sua justificativa que o uso de agrotóxico têm se tornado cada vez mais frequente no controle de insetos, doenças ou plantas daninhas e que este uso é considerado pelos agricultores como fundamental para manter a qualidade dos produtos produzidos em suas propriedades.

O mesmo também cita que o que preocupa é o contato inadequado/desnecessário da população com esses produtos, quando utilizados pelos agricultores que possuem áreas nos limites de nossa cidade.

Vale lembrar aqui que nossa região e portanto nossa cidade é um município extremamente agrícola, portanto nossa maior fonte de renda vem do campo e como podemos observar nos últimos anos muito claramente é que, a cidade foi invadindo o campo e não ao contrário, fazendo com que nossa cidade hoje faça divisa com áreas agrícolas cultivadas.

Também devemos lembrar que diante do zoneamento urbano de nossa cidade pode-se observar que uma grande área de lavouras ficou dentro do perímetro urbano, oque se aprovado tal projeto inviabilizaria totalmente o cultivos destas áreas. Áreas estas com grande potencial produtivo a de se dizer.

Outra preocupação é quanto a limpeza de áreas públicas como bosques, cemitérios, calçadas, ruas, parques e afins. Grandes extensões que necessitam de limpeza geralmente efetuada por parte da municipalidade e com o uso de agrotóxicos. Vale ressaltar aqui que, na própria Lei Federal no seu art. 2º inciso I e alínea "a" cita que os agrotóxicos também servem para a proteção de florestas e de ambientes urbanos da infestação de seres vivos considerados nocivos.

Hoje o uso de agrotóxicos nas lavouras tem sido muito fiscalizado e com o uso da tecnologia já é possível determinar a quantia exata sem excessos a ser aplicada, assim como o melhor horário de aplicação que geralmente é ao anoitecer ou ao amanhecer. Isso faz com que o contato da vizinhança com o produto seja minimizado e por vezes se quer notado.

Vale lembrar que necessário se faz o fomento cada vez maior de renda e riquezas para nosso município, e se aprovado o presente Projeto de Lei irá retirar isso dos produtores que cultivam áreas agrícolas dentro da área urbana do município de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público, optamos por exarar **PARECER CONTRARIO**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Presidente - Relatora

Moacir Gregolin - PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

PROJETO DE LEI Nº 15/2018

RECEBIDO EM: 30 de janeiro de 2018

SÚMULA: Proíbe o uso e aplicação de agrotóxicos na Área Urbana de Pato Branco.
(mato - veneno - agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento. Componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial)

AUTOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de fevereiro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 8 de fevereiro de 2018
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB
PARECER CONTRÁRIO

VOTAÇÃO ÚNICA E SIMPLES DO PARECER CONTRÁRIO: 5 de março de 2018 – Aprovado com 8 (oito) votos a favor, 1(um) voto contra e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Fabricio Preis de Mello – PSD.
Votou a favor, o vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

ARQUIVADO conforme art. 134 do Regimento Interno, tendo em vista que o mesmo recebeu parecer contrário *da* comissão competente para examiná-lo (Justiça e Redação).

Regimento Interno: "Art. 134. Além da hipótese de inadmissibilidade total, o projeto que receber parecer contrário de todas as comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento".